

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.465 - DF (2002/0028622-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO POR MANOBRISTA DE RESTAURANTE. CONTRATO DE DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. CC, ART. 159.

I. A entrega de veículo em confiança a manobrista de restaurante caracteriza contrato de depósito e, como tal, atrai a responsabilidade do estabelecimento comercial pelo furto, ainda que na via pública, impondo-lhe o dever de indenizar o proprietário pelos prejuízos daí decorrentes.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 419.465 - DF (2002/0028622-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Adoto o relatório que integra o acórdão recorrido, **verbis** (fls. 119/120):

"ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A propõe Ação Ordinária de Indenização contra ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA. (Piantella Restaurante).

Narra a autora que o Diretor Regional da autora em Brasília foi jantar no restaurante da ré, no dia 03/09/93, por volta das 20:00 hs, e entregou o automóvel GM Opala Diplomata ao preposto do Restaurante. O veículo desapareceu e só foi encontrado cerca de 01 mês depois pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos com diversas avarias.

*Alega o autor que o veículo foi depositado sob a responsabilidade do manobreiro particular, empregado da ré, e deve esta ser responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pela autora, uma vez que agiu com culpa **in vigilando**.*

Regularmente citada, a ré contesta, afirmando que o Diretor Regional da autora tinha conhecimento de que o veículo seria apenas manobrado pelo recepcionista para uma das vagas da via pública, defronte ao restaurante, e não ao estacionamento privado da ré, como sustenta o autor, já que a área das entrequadras não possibilita a criação de tais estacionamentos específicos. Não houve tradição da coisa à ré e não se pode, portanto, falar em Depósito nem em responsabilidade civil.

A MM. Juíza entendeu que a tradição do veículo restou caracterizada pelo fato de o autor ter entregue as chaves do veículo ao empregado da ré, permanecendo este como depositário do bem. Ademais, o fato de a ré não possuir estacionamento próprio não a desonera da responsabilidade de reparar os danos advindos ao bem. A ré foi condenada a indenizar a autora no valor constante dos documentos de fls. 20/24, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Apela a ré. Repristina os argumentos de que o representante da autora tinha conhecimento de que o carro seria apenas manobrado ao estacionamento público, não tendo a ré assumido a guarda do mesmo. Por fim, ressalta que a autora não demonstrou, de forma estreme de dúvidas, a ocorrência do alegado depósito com a efetiva tradição e guarda do bem.

Superior Tribunal de Justiça

*Preparo regular à fl. 100.
Contra-razões à fl. 104."*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação, em decisão assim ementada (fl. 118):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - RESTAURANTE - SERVIÇO DE MANOBRISTA - CONTRATO DE DEPÓSITO - FURTO DE VEÍCULO - DEVER DE INDENIZAR.

1. A entrega do veículo ao manobrista do estabelecimento comercial configura contrato de depósito, cessando sua responsabilidade tão-somente quando devolvidas as chaves ao cliente. Ademais, não se trata de mera gentileza, pois, à evidência, o valor dos serviços respectivos está embutido nos preços cobrados pelas refeições.

2. Negado provimento. Unânime."

Irresignada, ML – Alimentação e Diversões Ltda. interpõe recurso especial alegando, em síntese, que não existe, na espécie, um contrato de depósito, eis que o estabelecimento comercial não dispunha de estacionamento próprio, de sorte que, dessa forma, não há um dos pressupostos de avença dessa natureza, consoante ensinamento doutrinário, qual seja, a entrega da coisa para fins de guarda como atividade primacial e não em caráter secundário ou acessório.

Aduz que a entrega do veículo ao manobrista se faz apenas para que o mesmo o estacione para o cliente do restaurante, não surgindo qualquer obrigação de guarda e vigilância do mesmo.

Aponta ofensa, por má aplicação à espécie, do art. 1.265 do Código Civil.

Contra-razões às fls. 142/143, sustentando o inverso, destacando que o serviço de manobrista incluiu a guarda do automóvel, tanto que mantém em seu poder as chaves do mesmo e tem por objetivo oferecer comodidade, que é remunerada, para

Superior Tribunal de Justiça

a captação de clientela.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 146/147.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 419.465 - DF (2002/0028622-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Trata-se de recurso especial, aviado pela letra "c" do permissivo constitucional, onde se discute ofensa ao art. 1.265 do Código Civil, em caso de responsabilidade civil por furto de veículo confiado por cliente a manobrista de restaurante, recuperado um mês após, com diversas avarias.

Inobstante a boa fundamentação da parte irresignada, que procura convencer da não configuração do contrato de depósito, tenho que não lhe assiste razão ao pretender eximir-se da culpa pelo evento danoso.

De efeito, não se pode absolutamente presumir que o serviço de manobrista se resuma ao mero estacionamento do veículo, sem que haja, concomitantemente, a entrega do mesmo em depósito.

Em primeiro, verifica-se que, no caso, as chaves do automóvel permaneceram na posse do manobrista. Em segundo, o veículo é estacionado em local da escolha daquele, não do proprietário, de modo que ao prestador do serviço incumbe colocá-lo em local seguro e manter guarda e vigilância, até a sua restituição, sem avarias. Em terceiro, o serviço, na espécie, é pago, e, não fora isso, também serve como meio de atração de clientela, integrando a atividade comercial do restaurante.

Bastante um dos aspectos acima para, em princípio, salvo situações excepcionais, atrair a responsabilidade do estabelecimento réu a indenizar o cliente pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do STJ, **litteris**:

Superior Tribunal de Justiça

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE VEÍCULO ENTREGUE A PREPOSTO DO RESTAURANTE. CONTRATO DE DEPÓSITO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a entrega do veículo ao preposto do restaurante configura contrato de depósito, ensejando a responsabilidade da empresa pelo furto do mesmo, sendo desinfluyente a inexistência de estacionamento próprio.

II - Dessemelhantes as bases fáticas, não há falar em dissídio jurisprudencial."

(4ª Turma, AGA n. 260.823 - SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 08.03.00)

--

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FURTO DE VEÍCULO DO ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA. O DEVER DE GUARDA DECORRE DA ENTREGA DO VEÍCULO, PELO CLIENTE AO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO, DONDE A RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO SE O MANOBRISTA PASSA AS CHAVES A OUTREM QUE NÃO O PROPRIETÁRIO, POUCO IMPORTANDO SE OCORREU ROUBO, OU SE SIMPLEMENTE O EMPREGADO FOI ENGANADO PELO AUTOR DA SUBTRAÇÃO.

INVALIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR, IMPRESSA NO TIQUETE COMPROBATÓRIO DO DEPÓSITO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO PRETORIANO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(4ª Turma, REsp n. 8754 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, unânime, DJU de 20.05.91)

--

"- RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO ENTREGUE A PREPOSTO DE RESTAURANTE.

- A RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO ASSENTA NO DEVER DE GUARDA QUE DECORRE DA ENTREGA DO VEICULO AO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO PARA TAL FIM DESIGNADO, POUCO IMPORTANDO A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ESTACIONAMENTO PRÓPRIO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."

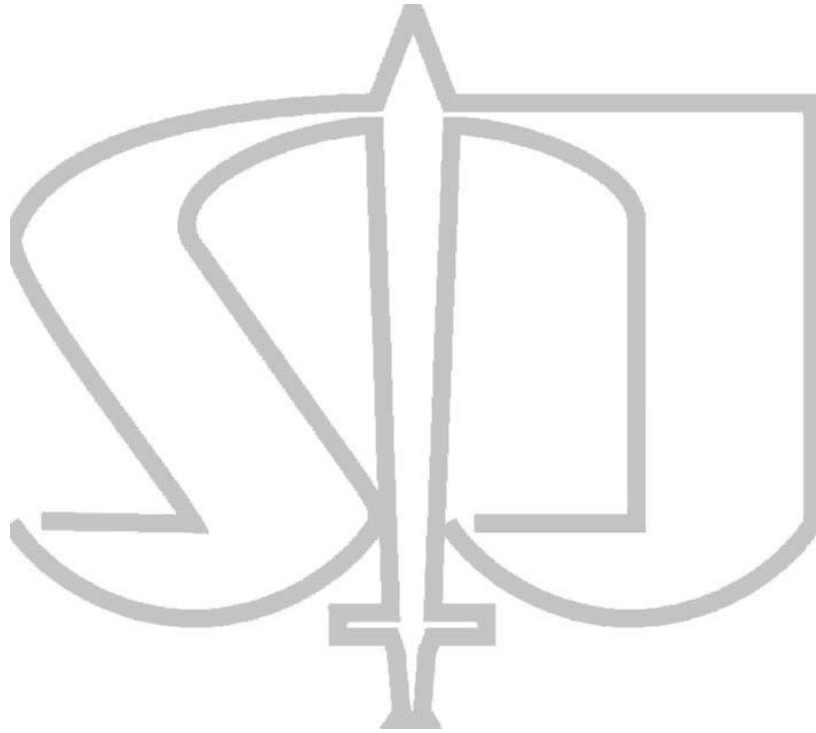
(4ª Turma, REsp n. 37363 - SP, Rel. Min. Antônio Torreão Braz,

Superior Tribunal de Justiça

unânime, DJU de 28.02.94)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0028622-5

RESP 419465 / DF

Números Origem: 3747494 5193199

PAUTA: 25/02/2003

JULGADO: 25/02/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS

RECORRIDO : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contratos - Depósito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Relator. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária